



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.169 - SP (2011/0031252-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAGOA GRANDE SANEAMENTO CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : FLÁVIA MILEO IENO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PLANO REAL. LEIS 8.880/94 E 9.069/95. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSTO NOS ARTS. 20, 21 E 23, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.069/94. APLICAÇÃO DA SÚMULA 282 DO STF. PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSTO NO ART. 15, § 6º, DA LEI 8.880/94. OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E APRECIÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. A controvérsia não foi analisada à luz do disposto nos arts. 20, 21 e 23, § 1º, da Lei 9.069/94, o que atrai a incidência da Súmula 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

II. Apesar de admitir-se o prequestionamento do art. 15, § 6º, da Lei 8.880/94, alterar o entendimento do Tribunal de origem – que assinala, inclusive, a ausência de juntada do contrato, bem como do termo que converteu seu valor em URV – ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, assim como a reapreciação de cláusulas contratuais, procedimento vedado, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

III. Consoante a jurisprudência, em hipótese análoga, "a ação de repactuação do contrato celebrado entre as partes, nos moldes da Lei 8.880/1994, foi proposta em data anterior à edição da Lei 9.069/1995, e o juízo de origem entendeu pela aplicação do art. 15 da Lei 8.088/1994, com o intuito de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Alterar o entendimento do Tribunal a quo, qual seja a verificação da efetiva existência de desequilíbrio econômico-financeiro na relação contratual, demanda revolvimento de matéria fático-probatória, e ainda análise e interpretação de cláusula contratual, o que atrai a incidência das Súmulas 7 e 5/STJ, respectivamente" (STJ, AgRg no AREsp 138.884/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2012).

IV. Agravo Regimental parcialmente provido, para, reconhecendo o prequestionamento do disposto no art. 15, § 6º, da Lei 8.880/94, conhecer do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo e negar seguimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.169 - SP (2011/0031252-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pela COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, contra decisão de minha lavra, que conheceu do Agravo e negou-lhe provimento, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta a inaplicabilidade das Súmulas 282/STF e 211/STJ, sob o argumento de que "a matéria legal foi devidamente prequestionada", ou, caso assim não se entenda, afirma que houve o prequestionamento implícito dos dispositivos invocados no Recurso Especial.

Alega que "nos contratos celebrados em cruzeiros reais o expurgo da expectativa de inflação é sempre obrigatório havendo ou não a revisão de incidência de correção pelo prazo de pagamento ou pelo atraso" (fl. 530e).

Defende, ainda, a inaplicabilidade do enunciado da Súmula 284/STF, uma vez que "o malferimento foi bem demonstrado, eis que o art. 65 da Lei nº 8.666/93 autoriza a alteração unilateral do contrato, tratando-se de exceção à regra do art. 58 da mesma Lei, sendo ainda, que o art. 15, § 6º, da Lei 8.880/94 determina a aplicação dos expurgos em situações como a dos autos" (fl. 531e).

Pede, assim, a reconsideração da decisão agravada e, caso assim não se entenda, a sua reforma, pelo Colegiado (fls. 527/532e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.169 - SP (2011/0031252-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão ora agravada tem o seguinte teor:

"Trata-se de Agravo em Recurso em Recurso Especial, interposto pela COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, contra decisão prolatada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não admitiu o Recurso Especial, interposto contra acórdão assim ementado:

"Apelação Cível - Contrato administrativo para execução de obra - Advento do Plano Real - Leis n.º 8.880/94 e n.º 9.069/95 - Ação julgada improcedente - Recurso voluntário da autora - Alegação de ser credora de valor referente a expurgo da expectativa inflacionária - Inadmissibilidade - Inexistência de expectativa inflacionária embutida na proposta ante a fixação da forma "a vista " de pagamento - Leis que não se aplicam a contratos celebrados anteriormente - Violação à garantia constitucional do ato jurídico perfeito - R. sentença mantida - Recurso improvido" (fl. 446e).

Sustenta a agravante, em síntese, que, no juízo de admissibilidade do recurso especial, não é possível a apreciação de seu mérito.

Alega que houve nítida violação aos arts. 20, 21 e 23, § 1º, da Lei 9.069/95.

Requer, assim, o provimento do Agravo, a fim de ser admitido o Recurso Especial (fls. 498/502e).

Decido.

O Tribunal de origem não admitiu o Recurso Especial, uma vez que não restaram demonstradas a violação a dispositivos infraconstitucionais.

Deve-se ressaltar que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há óbice a que aspectos do mérito da causa sejam apreciados, pelo Tribunal **a quo**, no âmbito do juízo de admissibilidade do Recurso Especial.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. EXAME DE MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL PELA CORTE DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual a emissão de juízo sobre o mérito do recurso especial, pelo Tribunal de origem, por ocasião do exame provisório de admissibilidade, não implica usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. A revisão dos honorários fixados em atenção a aspectos específicos e particulares da causa demanda dilação fática e probatória, providência incompatível com a natureza do recurso especial, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 433.598/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EXAME DE MÉRITO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. ARTIGO 544, § 4º, INCISO I, DO CPC.

1. Não há usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça quando o Tribunal de origem, ao realizar o juízo de admissibilidade do recurso especial, analisa os pressupostos específicos e constitucionais concernentes ao mérito da controvérsia, conforme o disposto na Súmula 123/STJ. Precedentes.

2. A leitura dos autos revela que o agravante não afastou os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, segundo os quais: a) não há omissões no acórdão a quo, que analisou a controvérsia dos autos fundamentadamente; e b) as teses do especial atraem o óbice da Súmula 284/STF por terem sido genericamente formuladas.

3. Dessa forma, com razão a decisão impugnada, que não conheceu do agravo em recurso especial com base no artigo 544, § 4º, inciso I, do CPC.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, EDcl no AREsp 396.370/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe de 11/12/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, os arts. 20, 21 e 23, §§ 1º e 3º, da Lei 9.069/95 não restaram prequestionados, de forma a atrair a incidência da Súmula 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada").

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC, conheço do Agravo e nego-lhe provimento" (fls. 522/524e).

O Agravo Regimental merece parcial provimento.

Nas razões do Recurso Especial, a recorrente alega contrariedade aos arts. 20, 21 e 23, parágrafo único, da Lei 9.069/94 e 15, § 2º, da Lei 8.880/94. Afirma que, como "o contrato n.º 1.012/92 se enquadra na Lei n.º 9.065/95, art. 23, parágrafo 1º, regulamentada pela Resolução SF/PGE n.º 2/95, é evidente que a referida lei considerou a existência da expectativa inflacionária nos contratos tanto explícita como implicitamente" (fl. 480e), além de defender que "a Recorrida está interpretando de forma equivocada as disposições no que se refere aos parágrafos 5º e 6º do artigo 15 da Lei n.º 8880/94, pois não procedeu a análise da Lei n.º 9.069/94" (fl. 482e).

No acórdão do Tribunal de origem restou assim consignado:

"2. O recurso não comporta provimento.

Em 1993, a autora firmou contrato de execução de obra com a empresa ré nos termos determinados pelos regulamentos em vigência.

Ocorre que, no curso da contratação, com o advento do Plano Real, foi promulgada a Lei n.º 8.880/94, determinando a adequação dos contratos firmados, convertendo-se os preços para URV - Unidade Real de Valor.

Em continuação, a recorrente informa que fez a conversão dos valores do contrato, contudo não efetuou o expurgo do valor referente à expectativa inflacionária que, ao seu ver, estava incluída na proposta apresentada pela empresa ré.

Neste tempo, houve a expedição da Resolução Conjunta da Procuradoria Geral do Estado e da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo n.º 2/95, determinando o expurgo da expectativa inflacionária de todos os contratos em curso.

Em atendimento a esta determinação, afirma a apelante que apurou o valor da expectativa inflacionária do contrato e procedeu automaticamente à notificação da contratada, a fim de que a mesma efetuasse a restituição desta quantia.

Como a apelada não efetuou a restituição devida, a apelante promoveu a presente ação de cobrança em discussão.

Sem razão, contudo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme se depreende dos autos, não restou comprovado nos autos que a ré teria embutido no preço do contrato a alegada expectativa inflacionária.

Ao contrário, conforme bem afirmado na r. sentença, "a autora sequer juntou o contrato objeto desta ação, o termo que converteu seu valor em URV ou que apurou o valor em Real, inviabilizando a verificação de eventual cláusula de reajustamento e correção monetária, bem como a efetiva inclusão da expectativa de inflação futura no preço, sem a qual seria impossível sua exclusão..." (fls. 281).

Assim, não há que se falar em expurgo da expectativa inflacionária.

Aliás, o contrato a respeito do qual a autora pretende reabrir discussão foi formal e inequivocadamente encerrado 'para todos os fins e efeitos legais'.

Isto é, neste caso, após e cabal encerramento do contrato não pode haver dúvida de que o pretendido pela autora neste processo representa violação à regra constitucional que protege o ato jurídico perfeito.

Noutras palavras, a cobrança ora objetivada se mostra inconstitucional, porquanto incongruente com a garantia fundamental do ato jurídico perfeito.

Conforme já salientado, o contrato em tela foi firmado no ano de 1993, sendo que, alguns anos após foram promulgadas as Leis nº 8.880/94 e nº 9.069/95.

Como corolário da assertiva supra, tem-se que a lei nova não pode alterar relação jurídica já consumada, sob pena de ver-se violado o princípio da irretroatividade das leis, ferindo-se o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

Esta E. Corte já se pronunciou a respeito do tema, em voto da lavra do E. Desembargador José Santana (Ap. Cível n.º 129.393.5/ 1-00, da Comarca de São Paulo):

"ADMINISTRATIVO - Contrato de prestação de serviços - Pagamento do preço - Aditivo para conversão do preço em real, novo padrão monetário, com inclusão de cláusula referente ao expurgo da expectativa inflacionária - Leis Federais 8.880/94, art. 15 9.069/95, art. 23, § 1º e Resol. PGE n. 2/ 95 - Inadmissibilidade do aditivo, imposto unilateralmente pela administração, na parte em que determinou o expurgo de expectativa inflacionária no preço do contrato - Violação do ato jurídico perfeito, cuidando-se de avença firmada anteriormente à referida legislação e para pagamento 'à vista', ou seja, em até 30 dias após a mediação do serviço - Recurso provido para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgar a ação procedente".

Vê-se, portanto, que a lei ulterior não alcança o negócio jurídico já firmado, sendo direito dos contratantes o cumprimento do contrato de acordo com a legislação vigente à época, em obediência ao princípio consubstanciado na parêmia *tempus regit actum*.

Neste particular, impõe considerar que a questão controvertida não é estranha a esta Corte foi brilhantemente apreciada pelo Eminente Desembargador Marrey Unt, e cujo voto condutor na Apelação Cível nº 314.231-5/7-001 foi acompanhado, à unanimidade, por seus pares na Colenda Terceira Câmara de Direito Público e cujas motivações, **permissa vênia**, adoto como razões de decidir do presente apelo:

"Mesmo que a proposta seja anterior, proposta não é contrato, mas mero instrumento da fase de pré contratual que, no caso, se deu na forma licitatória.

Mas a lei é clara em falar em "contrato" sem fazer a menor menção à fase pré contratual, não cabendo ao Julgador aplicar extensivamente norma restritiva como é o artigo 15 da Lei 8880/94.

Não se pode esquecer que até a Administração Pública tem que seguir a Lei no Brasil.

Assim, não pode ela querer tomar a fase pré contratual como contrato, pois já o fez em Reais.

Nem pelo fato de ser ela a "Administração Pública".

Ademais, se a fase pré contratual foi, em parte, anterior à Lei, teve parte dela que foi posterior à lei o que leva a crer que a Administração deve ter feito a compensação necessária ao assinar o contrato. Pelo menos deveria pois essa era sua obrigação.

Por outro lado, os Atos Administrativos gozam da presunção de legalidade. Presunção essa que demanda prova irrefutável para ser desfeita.

Esse, por sinal o argumento que a Administração usa sempre que impõe multas, realiza desapropriações, etc.

Ora, nesses casos o ato goza de presunção de legalidade, mas quando se trata de a Administração querer alterar contrato que firmou livremente, a presunção da legalidade do ato deixa de existir?

Dois pesos e duas medidas...posicionamento normal (e absurdo) da Administração Pública.

Se entende que agiu de modo errado, que não obedeceu a lei e que seu ato deve ser anulado, tem que trazer provas disso e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não apenas alegar que é a Administração Pública e que a presunção milita em seu favor.

Ademais, diga-se, em passant, que a licitação se deu na modalidade preço-teto, em que a Administração declina preço máximo que pagará pela obra, ganhando a concorrência o licitante que se dispuser a executá-la pelo menor preço, sempre inferior ao valor máximo fixado pela Administração.

Nem se argumente que esse preço máximo foi definido com base em pesquisa de mercado que teria apontado preço superior por aqueles que responderam à pesquisa. A Administração deve se cercar de servidores capazes e aptos à realização de seu mister que não podem se deixar levar por falsas informações.

Presume-se que os funcionários da autora sejam especialistas e capazes de fazer uma pesquisa de mercado séria.

Ora, se existiu inclusão de expectativa inflacionária no valor, muito mais deve ter existido no preço máximo que a Administração fixou.

E, diga-se, se o fez, agiu em total desrespeito à lei que proibia tal disposição.

Em resumo temos uma Lei (Lei nº 8880/94) que restringiu direitos e alterou situações jurídicas que já se encontravam estabilizadas. Leis desse jaez devem, na melhor exegese, ser interpretadas restritivamente e nunca de maneira extensiva. Devem ser aplicadas, somente, àqueles casos que se subsumam à sua estrita hipótese legal.

Assim temos que a presunção legal se dirige a:

- a) "contrato" - ato formal ainda mais quando regido pelo Decreto-Lei nº 2300/86: no presente caso, a fase abrangida pela Lei nº 8880/94 é pré contratual;
- b) "vigente em 1º de abril de 1994": o contrato objeto da presente demanda foi firmado em 30 de dezembro de 1994; e
- c) "serão repactuados e terão seus valores convertidos em URV" - posteriormente em Reais: o presente contrato já foi firmado em Reais.

Desse modo, percebe-se claramente que o presente contrato não se subsume à hipótese legal prevista no art. 15, da mencionada Lei nº 8880/94, não sendo possível se falar em presunção de inclusão de expectativa inflacionária.

Não sendo presumível a tese da autora, deveria ela ter feito prova de seu direito.

A Autora, porém, não demonstrou a inclusão de previsão inflacionária no contrato que ela mesma elaborou.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No momento em que foi instada a declinar as provas a serem produzidas (fls. 210v) preferiu sustentar que a matéria é unicamente de direito (fls. 211) e com presunção legal. Não cumpriu, portanto, o ônus processual que lhe estava afeto (art. 333, I, do CPC).

O fato insofismável, por fim, é que a Administração fixou um preço máximo para a obra, a ré ofereceu realizá-la por preço menor, a Lei 8880/94 determinou que houvesse expurgo da expectativa inflacionária e a autora firmou com a ré contrato em data bem posterior (mais de 7 meses após) e agora alega ter agido em desrespeito à Lei pretendendo, sem provas, que a ré devolva-lhe parte do valor pago.

Tal pretensão não pode subsistir, pois, como visto, o artigo 15 da Lei nº 8880/94 se aplica, tão somente, aos contratos vigentes em 1º de abril de 1994, o que não é o caso dos autos.

Assim já se decidiu:

EXPURGO INFLACIONÁRIO - Contrato Administrativo - Inaplicabilidade das Leis nº 8.880/94 e nº 9.069/95 às avenças firmadas depois de 1704/94 - Retroação da lei em prejuízo de ato jurídico perfeito - Descabimento - Recurso improvido. (Apelação Cível nº 86.102-5/3 - São Paulo - 9ª Câmara de Direito Público - Relator: Ricardo Lewandowski - 25/10/00-V.U.)

Contrato Administrativo - Cobrança de importância referente à diferença conseguida Contrato Administrativo - Cobrança de importância referente à diferença conseguida pela expectativa inflacionária, por ter sido o contrato atingido pelo expurgo do Plano Real - Contrato firmado em reais - Reajuste anual pela FIPE - Contrato firmado na vigência do Plano Real - Pacta sunt servanda - Cláusulas exorbitantes - A alteração unilateral só pode atingir as cláusulas regulamentares ou de serviço - Princípio da boa-fé - impossibilidade de cobrança de valores baseada em legislação inaplicável ao caso concreto - Recurso improvido. (Apelação Cível nº 222.061.5/5 - São Paulo - 11ª Câmara de Direito Público - Relator: Francisco Vicente Rossi - 21/06/05 - V.U. e Apelação Cível nº 223.331.5/5 - São Paulo - 11ª Câmara de Direito Público - Relator: Francisco Vicente Rossi - 09/08/05 - V.U.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO DE COBRANÇA. Autora que objetiva o ressarcimento de valor correspondente ao expurgo da expectativa inflacionária do contrato firmado com a ré, em razão da edição da Lei nº 8.880/94. Inadmissibilidade. Embora o art. 15 da Lei nº 8.880/94 preveja a conversão em URV dos preços dos contratos vigentes no dia 1º de abril de 1994, não é possível sua aplicação ao caso em tela, pois o contrato firmado entre as partes foi datado aos 08/04/1994, não incidindo também, na espécie, os diplomas legais editados posteriormente, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito. Decisão a quo mantida. Recurso improvido e reexame necessário desacolhido. (Apelação Cível nº 238.785.5/0 - São Paulo - 9ª Câmara de Direito Público - Relator: Antônio Rulli - 28/09/05 - V.U.)".

Deste modo, a r. sentença merece prosperar pelos seus próprios fundamentos, porquanto consentâneos com os argumentos acima delineados.

3. Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso" (fls. 447/454e).

Como se vê, a controvérsia não foi analisada à luz do disposto nos arts. 20, 21 e 23, § 1º, da Lei 9.069/94, o que leva à incidência da Súmula 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Quanto ao tema tratado no art. 15, § 6º, da Lei 8.880/94, verifica-se que o referido dispositivo legal foi objeto de exame, pelo Tribunal **a quo**, assim como a matéria nele tratada.

Com efeito, dispõe o art. 15, § 6º, da Lei 8.880/94:

"Art. 15 - Os contratos para aquisição ou produção de bens para entrega futura, execução de obras, prestação de serviços, locação, uso e arrendamento, vigentes em 1º de abril de 1994, em que forem contratantes órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, seus fundos especiais, autarquias, inclusive as especiais, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades por ela controladas direta ou indiretamente, serão repactuados e terão seus valores convertidos em URV, nos termos estabelecidos neste artigo, observado o disposto nos arts. 11, 12 e 16.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

§ 6º - Nos casos em que houver cláusula de atualização monetária decorrente de atraso de pagamento, corrigido também o período decorrido entre a data do adimplemento da obrigação e de exigibilidade do pagamento, aplica-se a este período o expurgo referido no parágrafo anterior, segundo os critérios nele estabelecidos".

Apesar de admitir-se o prequestionamento do art. 15, § 6º, da Lei 8.880/94, alterar o entendimento do Tribunal de origem, ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, assim como a reapreciação de cláusulas contratuais – no ponto, vale ressaltar que, conforme consignado no acórdão, "a autora sequer juntou o contrato objeto desta ação, o termo que converteu seu valor em URV ou que apurou o valor em Real" (fl. 448e) –, procedimento vedado, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

No sentido da aplicação da Súmulas 5 e 7 do STJ, em hipótese análoga, o seguinte precedente desta Corte:

"ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. LEI 8.880/1994. CONVERSÃO EM URV. CLÁUSULA DE PRESERVAÇÃO DA MOEDA. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO.

1. Com respeito aos arts. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil e 460, parágrafo único, do CPC, a irresignação não merece prosperar, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os dispositivos legais cuja ofensa se aduz. Vale mencionar que a agravante, embora tenha interposto Embargos de Declaração suscitando exame dos referidos artigos, não apontou violação do art. 535 do CPC no Recurso Especial. Incide a Súmula 211/STJ, ante a falta de prequestionamento.

2. Conforme consignado no acórdão recorrido, a ação de repactuação do contrato celebrado entre as partes, nos moldes da Lei 8.880/1994, foi proposta em data anterior à edição da Lei 9.069/1995, e o juízo de origem entendeu pela aplicação do art. 15 da Lei 8.088/1994, com o intuito de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

3. Alterar o entendimento do Tribunal a quo, qual seja a verificação da efetiva existência de desequilíbrio econômico-financeiro na relação contratual, demanda revolvimento de matéria fático-probatória, e ainda análise e interpretação de cláusula contratual, o que atrai a incidência das Súmulas 7 e 5/STJ, respectivamente.

4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 138.884/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe de 26/06/2012).

Ante o exposto, dou provimento, em parte, ao Agravo Regimental, para, reconhecendo o prequestionamento do disposto no art. 15, § 6º, da Lei 8.880/94, conhecer do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial, na forma do presente voto.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0031252-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 2.169 / SP**

Números Origem: 053020174988 53020174988 9374905 9374905000 9374905201 99409388290050001

PAUTA: 09/12/2014

JULGADO: 09/12/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAGOA GRANDE SANEAMENTO CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : FLÁVIA MILEO IENO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAGOA GRANDE SANEAMENTO CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : FLÁVIA MILEO IENO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo e negar seguimento ao Recurso Especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.